

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 4 de Outubro de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór do Reino no Livro das Leis a folhas 20. Lisboa 4 de Outubro de 1821. — *Francisco José Bravo.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a folhas 166 do Livro primeiro dos Alvarás, Leis, e Patentes, fica registada esta. — Lisboa em 5 de Outubro de 1821. — *Nicoláo João Franzini.*

N.º 125.

**DOM JOÃO** por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, d'aquem, e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, Havendo Decretado, em data de hoje, a fórmã de Governo, e Administração Publica das Provincias do Brazil, de maneira que a continuação da residencia do Príncipe Real no Rio de Janeiro se torna não só desnecessaria, mas até indecorosa á sua Alta Jerarquia: E considerando juntamente quanto convem aos intesses da Nação que Sua Alteza Real viaje por alguns Paizes illustrados, a fim de obter aquelles conhecimentos, que se fazem necessarios, para um dia occupar dignamente o Throno Portuguez: Mandão respeitosamente participar a ElRei que tem resolvido o seguinte:

1.º Que o Príncipe Real regresse quanto antes para Portugal.

2.º Que Sua Alteza Real, logo que chegue a Portugal, passe a viajar incognito ás Côrtes, e Reinos de Hespanha, França, e Inglaterra, sendo acompanhado por pessoas dotadas de luzes, virtudes, e adhesão ao Systema Constitucional, que para esse fim Sua Magestade Houver por bem de nomear. Paço das Côrtes, em 29 de Setembro de 1821.

Por tanto Mando que seja assim presente a todas as Authoridades destes Reinos, e a todos os meus ditos Subditos para sua intelligencia. Dada no Palacio de Queluz em o 1.º do mez de Outubro de 1821. — ELREI Com Guarda. — *José da Silva Carvalho.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda participar a todas as Authoridades destes Reinos, e a todos os seus Subditos, o que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza Decretão a respeito do Regresso do Príncipe Real para Portugal, e da sua Viagem pelas Côrtes de Hespanha, França, e Inglaterra, como acima se declara. — Para Vossa Magestade ver. — Gaspar Feliciano de Moraes a fez. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Outubro de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Côte e Reino no Livro das Leis a folhas 22 verso. Lisboa 6 de Outubro de 1821. — *Francisco José Bravo.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a folhas 123 verso do Livro X. de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei. Lisboa 9 de Outubro de 1821. — *Gaspar Luiz de Moraes.*

N.º 126.

**DOM JOÃO** por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, reconhecendo que hum dos meios de promover a Instrucção Publica he contemplar as pessoas que della são encarregadas, Decretão o seguinte:

1.º Os Professores, e Mestres Regios, de hum e outro sexo, de primeiras letras, Grammatica Latina e Grega, Rhetorica, e Filosofia, que por espaço de trinta annos continuos, ou interpolados, houverem regido louvavelmente, e sem nota, as suas respectivas Cadeiras, serão Jubilados com vencimento de todo o seu Ordenado.

2.º A qualificação de serviço dos mencionados Professores, ou Mestres, de hum e outro sexo, será feita pela Junta da Directoria Geral dos Estudos de huma maneira positiva, á vista dos documentos, que existirem no seu Cartorio, e subirá por Consulta ao Governo, para que á vista della se defira ao Requerimento da Jubilação, quando esteja nos termos do Artigo antecedente.

3.º Aquelles Professores, Mestres, ou Mestras, que, apesar de comprehendidos no Artigo primeiro, quizerem todavia, e poderem continuar no exercicio do Magisterio, perceberão de mais em cada hum anno a quarta parte de seus respectivos Ordenados. Paço das Côrtes em 29 de Setembro de 1821.

Por tanto; Mando á mesma Junta da Directoria Geral dos Estudos, e mais Authoridades a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em o 1.º do mez de Outubro de 1821. — ElRei Com Guarda. — *José da Silva Carvalho.*

*Carta de Lei, porque Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes, a respeito das Jubilações aos Professores, ou Mestres Regios de hum e outro sexo, que tiverem regido louvavelmente e sem nota as sua Cadeiras pelo espaço de trinta annos, na forma acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — Gaspar Feliciano de Moraes a fez. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 6 de Outubro de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro das Leis a fol. 23 vers. Lisboa 6 de Outubro de 1821. — *Francisco José Bravo.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro X das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 124 vers. fica registada esta Carta de Lei. Lisboa em 9 de Outubro de 1821. — *Margal José Ribeiro.*

N.º 127.

**T**endo as Côrtes Geraes, e Extraordinarias da Nação Portugueza Declarado em data de 29 de Setembro proximo passado, que na Ordem de 26 de Junho do corrente anno, sobre a suspensão provisoria das Collações, se comprehendem igualmente as Apresentações dos Benefícios; pois que havendo-se determinado a suspensão das Collações, para facilitar a execução do Plano pendente sobre a nova distribuição das Parochias, se vê claramente a inutilidade actual das Apresentações, pelo que pertence ao serviço das Igrejas, podendo sómente servir de princípio a novas questões dos Apresentados, relativamente á extensão de pertendidos direitos aos Benefícios, no estado em que de futuro se acharem: Hei por bem que a dita Declaração tenha o seu devido effeito, e que as Authoridades, a quem competir o seu conhecimento, o tenham assim entendido, e o executem. Palacio de Queluz em 2 de Outubro de 1821. — *Com a Rubrica de SUA Magestade. — José da Silva Carvalho.*

N.º 128.

**D**OM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, reconhecendo que a quasi franca introdução de Cubertores, e Mantas de Hespanha tem consideravelmente obstando á prosperidade das Fabricas Nacionaes de Lanifícios, tornando-se, em consequencia, indispensavel regular os direitos de entrada daquellas manufacturas, de modo que não possam preferir ás fabricadas no paiz, Decretão o seguinte:

1.º Todos os Cubertores, e Mantas de Lã introduzidos de Hespanha, de qualquer qualidade, ou denominação que sejam, em vez do direito que até agora pagavão, pagarão d'ora em diante nas respectivas Alfandegas, aonde serão pezados, e sellados, o direito de entrada de cento e vinte réis por cada hum arrátel de seu pezo.

2.º Se os referidos generos entrarem descaminhados, fica permitido a qualquer pessoa apprehende-los, assim como os transportes em que forem conduzidos, applicando-se ametade para o apprehensor, ou denunciante, e a outra ametade para os pobres do Concelho, em cujo districto se verificar a tomada.

3.º Será feita pela respectiva Camara a distribuição prescripta no Artigo antecedente, arrematados os transportes, e até os proprios generos, se a Camara assim o julgar preferivel á sua distribuição, em especie.

4.º O Juiz territorial definirá verbalmente no termo de vinte e quatro horas quaesquer duvidas, e processos, que occorrerem ácerca da apprehensão, e arrematação.

5.º Fica revogada qualquer Legislação, que encontrar a disposição do presente Decreto. Paço das Côrtes em oito de Outubro de mil oitocentos e vinte e hum.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em dez de Outubro de mil oitocentos e vinte e hum. — ELREI Com Guarda. — *José Ignacio da Costa.*

*Carta de Lei, porque Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza de oito do corrente; Determinando que todos os Cubertores, e Mantas de Lã, que vierem de Hespanha, paguem d'ora em diante nas respectivas Alfandegas o direito de entrada de cento e vinte réis por cada arrátel de seu peso, em lugar do que até agora pagavão; sendo permitido a qualquer pessoa oppreherer os que entrarem por descaminho; tudo na forma nelle declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — Marcellino Antonio Loforte a fez. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 13 de Outubro de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado.*